

LEI Nº 256, DE 30 DE AGOSTO DE 2020.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÁS APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º O Orçamento do Município de Goiás, para o exercício de 2021, será elaborado e executado, observando-se as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - as Metas Fiscais da Administração Pública Municipal;
- II - as Prioridades da Administração Municipal;
- III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;
- IV - as Diretrizes para a Elaboração e a Execução do Orçamento do Município e suas alterações;
- V - as Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - as Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - as Disposições sobre Alterações na Legislação e sua Adequação Orçamentária; e
- VIII - as Disposições Gerais.

**CAPÍTULO I
DAS METAS FISCAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

Seção I

Diretrizes Gerais



Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2021, estão identificados nos Demonstrativos desta Lei, em conformidade com a Portaria da Secretaria Nacional do Tesouro – STN, nº 637, de 18 de outubro de 2012, alterada pela Portaria STN nº 553, de 22 de dezembro de 2014.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá os órgãos da Administração direta e as entidades da indireta constituídas pelas autarquias e fundos que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º O Anexo de Riscos Fiscais obedece às determinações do Manual de Demonstrativos Fiscais da Portaria STN nº 637/2012, 5ª Edição do Manual de Elaboração alterada pela Portaria STN nº 537/2013 (§ 3º do art. 4º da LRF).

Art. 5º Os Anexos de Riscos Fiscais e das Metas Fiscais desta Lei, constituem-se dos seguintes:

I - 01.00.00 - PARTE I ANEXO DE RISCOS FISCAIS;

II - 01.01.00 - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS;

III - 02.00.00 - PARTE II ANEXO DE METAS FISCAIS;

IV - 02.01.00 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;

V - 02.02.00 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

VI - 02.03.00 - DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;

VII - 02.04.00 - DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;

VIII - 02.05.00 - DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;

IX - 02.06.00 - DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; E

X - 02.07.00 - DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo único. Os demonstrativos referidos neste artigo serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

Seção II

Riscos Fiscais e Providências

Art. 6º Em cumprimento ao § 3º do art. 4º, da LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

Seção III

Metas Anuais

Art. 7º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos a Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2019 e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2021, 2022 e 2023, deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades, sendo que os valores constantes utilizam o parâmetro do índice oficial de inflação anual, dentre os sugeridos na Portaria STN nº 637/2012.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB", serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo Produto Interno Bruto – PIB Estadual, multiplicados por 100.

Seção IV

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 8º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Seção V

Metas Fiscais Atuais Comparadas Com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art. 9º De acordo com o § 2º, item II, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já referidos no Demonstrativo I.

Seção VI

Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 10. Em obediência ao § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido deve traduzir as variações do Patrimônio do Município e sua Consolidação.

Seção VII

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Art. 11. O § 2º, inciso III, do art. 4º, da LRF, que trata da Evolução do Patrimônio Líquido, estabelece também que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos; e o Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos deve estabelecer de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

Seção VIII

Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 12. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Seção IX

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 13. O art. 17, da LRF, considera obrigatória e de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixe para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

Seção X

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Subseção I

Metodologia e memória de cálculo das metas anuais das receitas e despesas

Art. 14. O § 2º, inciso II, do art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. De conformidade com a Portaria STN nº 637/2012, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2019, 2020 e 2021.

Subseção II

Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado primário

Art. 15. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não financeiras são capazes de suportar as despesas não financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, nos termos das regras expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, e das normas da contabilidade pública.

Subseção III

Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do resultado nominal

Art. 16. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer à metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzido o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Subseção IV

Metodologia e memória de cálculo das metas anuais do montante da dívida pública

Art. 17. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação, sendo esta representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo único. Para a sua apuração, utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2021, 2022 e 2023.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 18. As prioridades e metas da Administração Municipal, para o exercício financeiro de 2021, serão as definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2018 a 2021 e na Lei Orçamentária do Ano de 2021, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2021 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2021, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 19. O orçamento, para o exercício financeiro de 2021, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Autarquias, Fundos e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada unidade da Administração Municipal.

Art. 20. A Lei Orçamentária para 2021 evidenciará as Receitas e as Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vinculadas a Fundos, Autarquias e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operações especiais e, quanto à sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em



conformidade com as Portarias SOF/STN nº 42/1999 e nº 163/2001 e alterações posteriores, as quais deverão conter os Anexos exigidos nas portarias da STN.

Art. 21. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária de que trata o art. 22, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, conterá todos os Anexos exigidos na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 22. O Orçamento, para exercício de 2021, obedecerá, entre outros, aos princípios da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundos, Autarquias e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48, da LRF).

Art. 23. Os estudos para definição do Orçamento da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12, da LRF).

Parágrafo único. Até 30 (trinta) dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal porá, à disposição da Câmara Municipal e do Ministério Público, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculos (art. 12, § 3º, da LRF).

Art. 24. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas as fontes de recursos, adotarão mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º, da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos; e

IV - Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.



Parágrafo único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 25. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2021, poderão ser expandidas em até 2% (dois por cento), tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2021 (art. 4º, § 2º, da LRF).

Art. 26. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo próprio desta Lei (art. 4º, § 3º, da LRF).

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 27. O Orçamento, para o exercício de 2021, poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas e 50% (cinquenta por cento) do total do orçamento de cada unidade para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares (art. 5º, III, da LRF).

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo, se for o caso, e, também, para a abertura de Créditos Adicionais Suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).

§ 2º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 1º de agosto de 2021, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 28. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º, da LRF).

Art. 29. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º, da LRF).



Art. 30. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2021, com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados, a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, parágrafo único, e art. 50, I, da LRF).

Art. 31. A renúncia de receita estimada, para o exercício de 2021, constante do Anexo próprio desta lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V, e art. 14, I, da LRF).

Art. 32. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo no âmbito municipal e dependerá de autorização em lei específica (art. 4º, I, alínea "f", e art. 26, da LRF).

§ 1º As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data final de aplicação do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal).

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá, justificadamente, ser prorrogado por igual período.

Art. 33. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, incisos I e II, da LRF, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2021, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso I, do art. 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devidamente atualizado (art. 16, § 3º, da LRF).

Art. 34. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridades sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e de operação de crédito (art. 45, da LRF).

Art. 35. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou outros ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62, da LRF).



Art. 36. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2021 a preços correntes.

Art. 37. A execução do orçamento da despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN nº 163/2001.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por decreto do Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara, no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI, da Constituição Federal).

Art. 38. Durante a execução orçamentária de 2021, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2021 (art. 167, I, da Constituição Federal).

Art. 39. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º, da LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, alínea “e”, da LRF).

Art. 40. Os programas priorizados por esta lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrarem a Lei Orçamentária de 2021, serão objetos de avaliações permanentes pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, alínea “e”, da LRF).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 41. A Lei Orçamentária de 2021 poderá conter autorização para contratação de operações de créditos para atendimentos a despesas de capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas

Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior à assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (artigos 30, 31 e 32).

Art. 42. A contratação de operações de créditos dependerá de autorização em lei específica (art. 32, parágrafo único, da LRF).

Art. 43. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II, da LRF).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 44. O Executivo e o Legislativo municipal, mediante lei autorizativa, poderão, em 2021, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar, em caráter temporário, na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal).

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei do orçamento (LOA) para 2021.

Art. 45. Ressalvada a hipótese do inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos poderes em 2021, Executivo e Legislativo, não excederá em percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2020, acrescida de 5% (cinco por cento), obedecido o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos por cento) e 5,70% (cinco inteiros e setenta centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71, da LRF).

Art. 46. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da LRF (art. 22, parágrafo único, V, da LRF).

Art. 47. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF (art. 19 e 20):



- I - eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II - eliminação das despesas com horas-extras;
- III - exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- IV – rescisão de contratos de pessoal de natureza temporária.

Art. 48. Para efeito desta lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão de obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão de obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal ou, ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão de obra envolver, também, fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o "34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização".

Art. 49. O Poder Executivo poderá realizar no exercício de 2021 concurso público para provimento de cargos de caráter efetivo, obedecendo aos limites estampados na Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 50. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de categorias de baixa renda, devendo esses benefícios serem considerados no cálculo do orçamento da receita e objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14, da LRF).

Art. 51. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização legislativa, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º, da LRF).



Art. 52. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º, da LRF).

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária para 2021 à Câmara Municipal, no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo do ano de 2020.

§ 1º A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2021, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até à sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 54. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de recursos.

Art. 55. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 56. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, por intermédios de seus órgãos da administração direta e de entidades da administração indireta e fundacional, para a realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 57. Esta Lei entra em vigor na data de 01 de Janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE GOIÁS/GO, 30 de agosto de 2020.

Profª. SELMA DE OLIVEIRA BASTOS PIRES

Prefeita

ANEXO DE RISCOS FISCAIS PARA 2021

DESCRIÇÃO	CÓDIGO	VALOR
I – RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS		
Realização de despesas não passíveis de previsão em decorrência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública (enchentes, vendavais, granizo, estiagem, geada, surtos epidêmicos)	01	1.500.000,00
Diminuição de arrecadação de transferências constitucionais em decorrências de programas de recuperação da economia, isentando impostos, afetando diretamente os cofres públicos municipais.	02	1.200.000,00
Diminuição das arrecadações locais em consequência de não pagamento de impostos como IPTU, ISSQN, ITBI e outros.	03	600.000,00
TOTAL DE RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS		3.300.000,00
II – RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA		
Ações judiciais que encontram-se em tramitação e ou que venham a ser ingressadas contra o Município, que possam motivar desembolso financeiro no exercício de 2021, inclusive de natureza tributária e trabalhista.	04	1.900.000,00
Depósitos judiciais relativos a ações a serem impetradas contra Município.	05	400.000,00
Aumento dos juros das dívidas previdenciárias para com o INSS e Previdência Própria, caso houver.	06	500.000,00



Aumento dos juros das dívidas para com empresas estatais (Saneago, Celg), financeiras (BB, CEF) e outras, caso houver.	07	400.000,00
TOTAL DE RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA		3.200.000,00

ANEXO DE PRIORIDADES E METAS PARA 2021

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as prioridades da Administração para o exercício de 2021 e as metas físicas em valores correntes, relativas às atividades e projetos a serem desenvolvidos no exercício, em consonância com o Plano Plurianual, as quais se traduzem no seguinte:

- 1) O Município de Goiás torna-se saudável e sustentável;
- 2) Desenvolver o Projeto mais perto de você com o intuito de melhorar e descentralizar os serviços públicos.
- 3). Democratizar o acesso à internet, facilitando a utilização dos serviços on-line para o cidadão e elevar a Cidade de Goiás ao patamar de cidade digital.
- 4). Buscar a racionalização dos gastos e o equilíbrio das contas municipais por meio da modernização de sistemas de planejamento, orçamento, finanças e gestão.
- 5) Promover o equilíbrio das finanças pública por meio da manutenção de atividades tesouro municipal e do incremento das receitas públicas e da captação de recursos com outras esferas de governo e organismos internacionais.
- 6). Fomentar o desenvolvimento da cultura da transparência; controle social da administração pública; garantir o direito do acesso à informação.
- 7) Realizar ações de pavimentação, recuperação de vias, reforma e construção de obras civis em espaços públicos, de infraestrutura urbana, social e turística de qualidade, contribuindo para o desenvolvimento sócio econômico de Goiás.
- 8) Transformar Goiás em uma cidade mais bem cuidada, promovendo maior identidade entre os vilaboenses e a cidade, proporcionando sentimento de pertencimento ao espaço local por meio de ações como: urbanização de praças, parques e vias e a integração dos bairros com o centro da cidade, principalmente os setores Bacalhau, Papyrus, Tempo Novo, Jardim das Acácias e Goiás II.
- 9) Promoção de um trânsito seguro, humanizado, ético e cidadão, visando contribuir para que as pessoas adotem comportamentos conscientes, reduzindo contínua e



gradualmente as fatalidades no trânsito no Município de Goiás para patamares aceitáveis em nível mundial.

- 10) Promover política pública para população residente no campo.
- 11) Recuperação de infraestrutura básica nos projetos dos assentamentos São Carlos, Mosquito, Holanda, Mata Do Baú, Vila Boa e outros, todos localizados no Município de Goiás;
- 12). Desenvolver o turismo e unir os segmentos e instituições para fortalecer a economia do município, qualificando e incrementando os negócios e a geração de renda.
- 13). Promover e fortalecer a cultura vilaboense;
- 14) Preservar os bens materiais e imateriais, valorizar a memória, a tradição e os costumes de Goiás;
- 15) Elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, Plano Diretor e Código Municipal Ambiental;
- 16) Desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais do município, estimulando a participação, a partir de conhecimentos, habilidades e atitudes para a preservação do meio ambiente.
- 17). Desenvolver atividades que pautem a produção de alimentos saudáveis, orientados dentro da perspectiva agroecológica, com a preservação do cerrado, produzindo-se água, e permitindo vida digna no campo.
- 18) celebrar convênios com o governo federal e estadual, objetivando a execução de obras e serviços de interesse municipal;
- 19) Promoção e defesa de direitos da criança e do Adolescente;
- 20). Assegurar o transporte humanizado e seguro, para garantir o acesso à escola em todas as regiões do município.
- 21). Adquirir e distribuir merenda escolar balanceada para os alunos do ensino infantil e fundamental, a fim de incentivar e melhorar a frequência e o aprendizado
- 22) Desenvolver o esporte amador e prestar apoio, se necessário às entidades incentivadoras das atividades esportivas, criando o espírito de coletividade e competição, necessária à formação de atletas municipais;
- 23). Proteger a saúde da população e promover qualidade de vida por meio do controle dos riscos sanitários decorrentes de produtos, serviços, meio ambiente, processos de trabalho e produção de alimentos de maneira sustentável.
- 24). Promover a qualidade de vida e reduzir vulnerabilidade e riscos à saúde relacionados aos seus determinantes e condicionantes– modos de viver, condições de



trabalho, habitação, ambiente, educação, lazer, cultura, acesso a bens e serviços essenciais.

- 25). Garantir o direito à saúde de todos os cidadãos enquanto direito fundamental do ser humano e prover as condições de ações individuais e coletivas de promoção, prevenção e recuperação da saúde no âmbito do município e Região
- 26). Oportunizar o ensino, habilitação, reabilitação e profissionalização às pessoas portadoras de deficiência;
- 27). Fiscalizar os serviços de abastecimento de água, coleta e deposição final de esgotos sanitários;
- 28). Incentivar a participação popular nas definições de políticas públicas e apoiar as associações de classes, comunitárias e ecológicas;
- 29) Criar e ampliar áreas que para incentivar a instalação e ampliação de indústrias;
- 30). Divulgar as atrações do Município, a fim de incentivar o turismo interno e externo;
- 31). Apoiar e incentivar os programas de comercialização, incluindo feira-livre, patrulha mecanizada, hortas escolares, caseiras e comunitárias e recuperar o solo e promover o reflorestamento;
- 32) Construir casas populares, destinadas à população de baixa renda;
- 33). Capacitar os servidores públicos municipais;
- 34). Mobilizar e sensibilizar a sociedade vilaboense em geral e o poder público para atenção a saúde da mulher, o enfrentamento à violência contra as mulheres e o combate à desigualdade de gênero.
- 35) Ampliar, reformar e construir Unidades Escolares;
- 36) Construir, ampliar e reformar unidades esportivas;
- 37) Dar continuidade aos programas e ações assistenciais em conformidade com as novas diretrizes do Sistema Único da Assistência Social – SUAS;
- 38) Incentivar a criação e o desenvolvimento de cursos de qualificação e requalificação profissional em parceria com entidades instaladas no nosso município;
- 39) Incentivar e fomentar o associativismo e cooperativismo e outras modalidades de organizações voltadas ao desenvolvimento econômico do municípios;
- 40) Dar continuidade aos programas e ações públicas de saúde em conformidade com as novas diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- 41) Investimento em legislação e execução de políticas, planos e programas de recuperação e preservação ambiental.



- 42) Investimento na estruturação da secretaria municipal de meio ambiente
- 43) Melhorar a estrutura operacional da secretaria, com aquisição de equipamentos, instrumentos, veículo, e de recursos humanos, com a contratação de mais técnicos para composição de equipe para descentralização da secretaria, e de fiscalização ambiental.
- 44) Elaboração da Política Municipal de Meio Ambiente, do Código Ambiental Municipal, do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.
- 45) Investimento em projetos de recuperação e preservação ambiental: investir em programa de saneamento básico, de recuperação e preservação ambiental, a partir de projetos de recuperação de bacias hidrográficas e de áreas degradadas, coleta seletiva e compostagem
- 46) Investir em projetos de educação/sensibilização ambiental.
- 47) Realização de concursos públicos e atualização do plano de cargos e salários do servidor público municipal, especialmente aquele lotado na saúde pública local;
- 48) Equipar o Controle Interno para melhor a fiscalização para dar mais transparência a coisa pública.
- 49) Incrementar o Fundo Municipal de Turismo por meio da contribuição voluntária do Turismo – CVT .
- 50) Realizar adesão aos Programas de Melhoria do Acesso e Qualidade na Atenção Básica – PMAQ, Saúde na Escola e ao Projeto Olhar Brasil, anualmente
- 51) Agendar exames de alto custo conforme pactuação, Ampliar o Programa de Imunização, instalando novas salas de vacina, Apurar denúncias realizadas à Coordenação de Vigilância Sanitária.
- 52) Garantir tratamento de todos os pacientes com diagnóstico confirmado de hanseníase e tubérculos ou outra doença contagiosa.
- 53) Apoiar a realização de pré- conferências, conferências e plenárias do Conselho Municipal de Saúde, garantir Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para todos os profissionais
- 54) Estruturação do Hospital São Pedro D”alcantara – exames de imagem e diagnostico – construção de academia de saúde – reforma e ampliação das UBS: Dr. Tasso de Camargo – Dr. Aylton de Oliveira – Dr Altair Veloso – Odilon Santana de Camargo – Maria de Jesus - Lula
- 55) Reforma dos prédios escolares da Rede Municipal de Ensino – aumento da frota de ônibus Caminhos da Escola – aquisição de um veículo para coordenação de transportes para apoio a frota e fiscalização das rotas.



56) Estruturar e aperfeiçoar o sistema da internet para que toda rede fique conectada – adquirir computadores, impressoras, data-show e tela de proteção um som para atender a todas as unidades escolares do Município.

57) Recuperar espaços de esportes e lazer: Lago das Acácias- quadra de esportes da Escola Municipal Santa Barbara – Construir um centro esportivo para atender a todas as escolas – construir quadras esportivas nos bairros mais distantes.

METAS RELATIVAS ÀS RECEITAS:

a). Revisar e atualizar as alíquotas fixadas para cada espécie de imposto, visando a ampliação da receita tributária;

b). Manter atualizado o cadastro comercial e imobiliário.

OUTRAS METAS:

a). Adequar as despesas correntes à arrecadação;

b). Reduzir significativamente o déficit financeiro.

ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2021

O presente documento, elaborado para dar cumprimento ao disposto no § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, integra a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021, sendo o seu conteúdo destinado a orientar a elaboração do Orçamento do exercício.

Tem por objetivo estabelecer as metas fiscais em valores correntes e constantes, relativas às receitas, despesas, resultados primário e nominal e ao montante da dívida do Município, para o exercício de 2021 e para os dois seguintes.

Para sua elaboração foram observadas as orientações constantes do Manual aprovado pela Portaria nº 553/2014, de 22.09.2014, e é composto dos seguintes demonstrativos:

PARTE 1

Demonstrativo I – Metas Anuais

Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior

Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos

Demonstrativo VI – Avaliação da situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos

Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuada.

MEMORIAL DA ESTIMATIVA DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA 2021

(Valores sujeitos a alterações, ajustes e incidência de novos parâmetros para efeito de elaboração da Proposta Orçamentária/2021)

IPTU

A estimativa de arrecadação para o período de 2021 tem como base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios, com o acréscimo da atualização de 6% (seis por cento) ao ano. Exclui-se na estimativa o crescimento gerado pela reavaliação, redefinição da área urbana do Município, atualização da planta urbana e recadastramento de unidades habitacionais, além da possibilidade de correção do valor venal dos imóveis.

ITBI

A estimativa tem como base a evolução histórica da arrecadação, tem como base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios, com o acréscimo da atualização de 6% (seis por cento) ao ano. A reavaliação e redefinição da área urbana do Município e a atualização da planta urbana também deve influenciar no crescimento desta receita.

ISS

Sobre o valor histórico de arrecadação aplicou-se o índice crescimento de 6% (seis por cento) a.a., motivado pelo crescimento do movimento de serviços no Município, prevendo-se a arrecadação para 2021.

RRF

A estimativa para o período a partir de 2021, considerando os aspectos da alteração da tabela do Imposto de Renda e o incremento desta receita pelo reajuste da folha de pagamento dos servidores municipais. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

TAXAS - Poder de Polícia

Com base no valor histórico das arrecadações, acrescido do incremento real estimado para os próximos exercícios, um crescimento estimado de 6% (seis por cento) a partir de 2021. Influencia também sobre este item, a atualização da planta urbana. Aplicou-se a projeção inflacionária para os exercícios seguintes.

**TAXAS - Prestação de Serviço**

O valor histórico de arrecadação possibilita uma receita em 2021 com crescimento em torno de 6% (seis por cento) a.a. para os exercícios seguintes. Nos Orçamentos serão identificadas as fontes de receitas, na forma da legislação.

Estimada uma receita a partir de 2021, com crescimento estimado em 6% (seis por cento) para os exercícios seguintes. As receitas patrimoniais englobam receitas de aplicação de valores, ganhos com ações e outras de natureza financeira.

OUTRAS RECEITAS / RECEITAS DE SERVIÇO

Denominam-se como outras receitas aquelas provenientes de fontes ou natureza não identificadas. Estima-se a partir de 2021, com pequena variação a partir de então. As receitas de serviços poderão ocorrer no caso do Município realizar serviços a terceiros mediante remuneração, com uma possibilidade de até 5%.

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS**COTA-PARTE DO FPM**

O valor estimado a partir de 2021 para esta receita tem como base o comportamento da arrecadação dos últimos três exercícios, com o acréscimo da atualização de 5% ao ano, além da possibilidade de crescimento nominal, resultante da reforma tributária, em parte, ainda tramitando no Congresso Nacional.

TRANSFERÊNCIAS DO SUS

Referem-se a transferências de recursos advindos do Ministério da Saúde, resultado de programas instituídos pelo Governo Federal, voltadas a Atenção Básica.

OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Para efeito de estimativa, consideramos como Outras Transferências da União os valores arrecadados na forma de Fundo Especial, CFM, ITR, CIDE, receitas não classificadas e outras receitas de pequena expressão. Na proposta orçamentária as origens serão estimadas por fonte.

RANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS**COTA-PARTE DO ICMS**

Para projeção dos repasses desta receita, levou-se em consideração os dados históricos, acrescido da expectativa de crescimento do valor adicionado e da correção inflacionária de 6% (seis por cento) a partir de 2021.

COTA PARTE DO IPVA



Estimou-se a arrecadação a partir de 2021, com base nos dados históricos e no crescimento gradativo da frota de veículos licenciados no Município. Para os exercícios seguintes estimou-se a manutenção do crescimento da frota veicular e correção inflacionária, com um acréscimo de até 6% (seis por cento).

TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

A projeção histórica desta receita e o número de alunos matriculados no Ensino Fundamental e na Educação Infantil remetem para a estimativa de arrecadação em 2021 para até 6% (seis por cento).

DÍVIDA ATIVA

Os valores históricos levantados, consideradas as execuções fiscais protocoladas e ou em fase administrativa, remetem a um valor estimado para o exercício de 2021 na ordem de 6% (seis por cento) em relação ao exercício anterior. A partir de 2021 estima-se um crescimento proporcional a 6% (seis por cento) a.a. Caso a receita da Dívida Ativa venha ultrapassar a estimativa, serão utilizados os recursos para reserva financeira e contrapartidas de convênios.

ALIENAÇÃO DE BENS

A receita média estimada para o período é proveniente do leilão de bens obsoletos, além da possibilidade de leilão de imóveis.

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

TRANSFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL

Tendo como base os projetos encaminhados e não concretizados até o presente exercício, acrescidos dos projetos a encaminhar aos órgãos do Governo Federal e do Governo Estadual. Na proposta Orçamentária os valores serão estimados de acordo com os Projetos em andamento.